

382L0504

5. 8. 1982

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N° L 230/35

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1982

que altera a Directiva 78/663/CEE que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

(82/504/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/597/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 78/663/CEE ⁽³⁾ estabelece critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ;

Considerando que a Directiva 80/597/CEE alterou o Anexo I da Directiva 74/329/CEE para autorizar a goma xantana (E 415) e a

celulose em pó [E (460-ii)] e que, por este facto, os critérios de pureza destas substâncias devem ser especificados e a nomenclatura do E 460 alterada nessa conformidade ;

Considerando que a Directiva 78/663/CEE estabelece que, no que diz respeito às substâncias E 474 e E 477, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir as alterações necessárias até 31 de Dezembro de 1981 ;

Considerando que os critérios de pureza das substâncias E 400, E 401, E 402, E 403, E 404 e E 405 devem ser modificados para ter em conta o desenvolvimento científico e, nomeadamente, o dos métodos de análise,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

A Directiva 78/663/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 2.º

No que diz respeito à substância referida no Anexo sob o número E 477, os Estados-membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 1984, a utilização nos géneros alimentícios de um produto contendo no máximo 4 % do dímero e do trímero de propano-1,2-diol. »

2. O Anexo é alterado do seguinte modo :

a) Nos números E 400, E 401, E 402, E 403, E 404 e E 405, a rubrica relativa às matérias insolúveis na NaOH diluída é suprimida e o texto da rubrica relativa às cinzas insolúveis no ácido clorídrico é substituído por « máximo de 2 % » ;

⁽¹⁾ JO n.º L 189 de 12.7.1974, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 155 de 23.6.1980, p. 23.

⁽³⁾ JO n.º L 223 de 14.8.1978, p. 7.

b) É inserido o seguinte texto entre o número E 414 e o número E 420-i) :

« 415 — Goma xantana

Descrição química :

A goma xantana é um polissacárido de peso molecular elevado obtido por fermentação em cultura pura de um hidrato de carbono com a bactéria *Xantomonas campestris*, purificado por extracção com o etanol ou o isopropanol, seco e moído. Contém D-glucose e D-manose como principais unidades de hexose assim como o ácido D-glucurónico e o ácido pirúvico e é preparada sob a forma de sais de sódio, de potássio ou de cálcio. Estas soluções são neutras.

Descrição :

Pó de cor creme.

Teor :

A matéria volátil liberta, em relação ao produto isento de matéria volátil, no mínimo 4,2 % e no máximo 5,0 % de dióxido de carbono.

Matéria volátil :

Máximo de 15 %, determinados por secagem a 105 °C, durante duas horas e meia.

Cinzas :

Máximo de 16 % em relação ao produto isento de matérias voláteis, determinados a 600 °C após secagem a 105 °C durante 4 horas.

Acido pirúvico :

Mínimo de 1,5 %.

Azoto :

Máximo de 1,5 %.

Alcool isopropílico :

Máximo de 705 mg/kg.

Crítérios microbiológicos :

Ausência de células latentes de *Xantomonas campestris* » ;

c) O número E 460 passa a ser E 460-i) ;

d) É inserido o seguinte texto entre E 460-i) e E 461 :

« E 460-ii) Celulose em pó

Descrição química :

A celulose em pó é a celulose desintegrada mecanicamente e purificada, preparada por tratamento da alfa-celulose obtida directamente de matérias vegetais fibrosas. O seu peso molecular é no mínimo $1,6 \times 10^5$.

Descrição :

Pó branco inodoro

Teor :

Mínimo de 92 % ($C_{12}H_{20}O_{10}$)_n.

Matérias voláteis :

Máximo de 7 %, determinados após secagem a 105 °C, durante 3 horas.

pH :

Agitar, durante vinte minutos, cerca de 5 g com 40 ml de água liberta de dióxido de carbono e centrifugar. O pH do líquido sobrenadante deve estar compreendido entre 5,0 e 7,5.

Cinzas sulfatadas :

Máximo de 0,3 %, determinados a 800 ± 25 °C.

Substâncias solúveis

na água : Máximo de 1 %. » ;

- e) No número E 474 :
- a última frase do texto da rubrica respeitante à descrição química passa a ter a seguinte redacção :
« Nenhum solvente orgânico além do cicloexano, da dimetilformamida, do acetato de dietilo, do isobutanol e do isopropanol pode ser utilizado na sua preparação. » ;
 - é aditada a seguinte rubrica :
« *Teor total em cicloexano e em isobutanol :*
Máximo de 10 mg/kg, isoladamente ou em mistura » ;
- f) No número E 477, o texto da rubrica relativa aos dímero e trímero de propano-1,2-diol passa a ter a seguinte redacção :
« Máximo de 0,5 % ». ».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1984. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 12 de Julho de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

J. NORGAARD
